



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 01 / 2005
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498

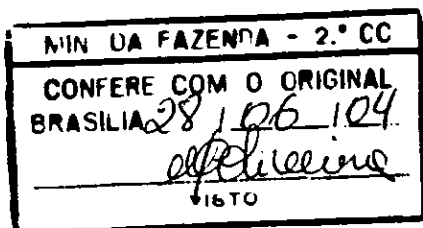
Recorrente : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. DCTF. A partir da edição da IN SRF nº 73/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também de suas formas de extinção ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida passaram a ser aplicados somente sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte.

INDÉBITO. JUROS DE MORA. a previsão legal para pagamento de juros de mora, no caso de indébito tributário, foi introduzida no ordenamento jurídico tributário somente a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.

TUTELA JURISDICIONAL. VALORES A COMPENSAR. Deve ser observado o saldo de tributo a compensar apurado judicialmente através de perito judicial e confirmado por auditor fiscal que atuou como assistente técnico da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso parcialmente provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Vice-Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Suplente), César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 28/06/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Ribeirão Preto - SP, referente à constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de agosto de 1997 a outubro de 1998, no valor total de R\$2.352.988,14.

O procedimento fiscal consta do Relatório da decisão de primeira instância como segue:

"(...)

"No termo de constatação fiscal, foi relatado que no período de outubro de 1996 a outubro de 1998 a contribuinte não recolheu a contribuição, tendo informado, na DCTF, que para tais períodos havia "créditos vinculados" (fls. 46/69).

A ação fiscal foi precedida da autorização prevista na Instrução Normativa SRF nº 15, de 14 de fevereiro de 2000 (fl. 11) e de autorização para reexame (fl. 23).

Intimada a apresentar as certidões de "Objeto e Pé" das ações judiciais concernentes à compensação de tributos, indicados em DCTF como "créditos vinculados" (fl. 70), a interessada apresentou, especificamente em relação à Cofins, o resultado do processo judicial nº 95.0803770-9 (fls. 78/79) e do processo judicial nº 96.0802659-8, de Embargos à Execução (dependência aos autos de Execução Fiscal nº 96.0800583-3) (fl. 85).

A autuada apresentou um documento em que está indicado ser uma publicação do "Diário de Justiça" de 14 de outubro de 1996, contendo a parte final de sentença exarada pela 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, SP (fl. 79), permitindo a compensação da Cofins com Finsocial.

Apresentou, também, demonstrativo do Finsocial recolhido a maior (fls. 74/75) montado pela interessada e planilha elaborada por perito judicial, no âmbito da ação de Embargos à Execução, com o mesmo conteúdo porém com valor total diferente daquele (fl. 81).

Foi realizada a imputação proporcional dos pagamentos em contrapartida com os débitos do Finsocial, relativos ao período de setembro de 1989 a março de 1992 (fls. 13/20), tendo sido apurados saldos de pagamentos hábeis a serem utilizados na compensação indicada (fl. 21). Os saldos de pagamentos foram

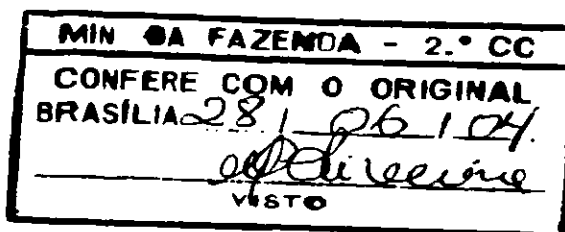
[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498



atualizados segundo as regras da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27 de junho de 1997 (fl. 22).

Às fls. 26/29, consta demonstrativo da imputação da Cofins, tendo sido apurado os valores dos débitos remanescentes (fl. 30) e suas respectivas bases de cálculo (fl. 31), pois os créditos existentes a título de Finsocial (pagamentos superiores à alíquota de 0,5 %) só foram suficientes para liquidar os períodos de outubro de 1996 a agosto de 1997, sendo que este apenas parcialmente. A diferença encontrada foi exigida mediante lançamento de ofício.

A infração foi capitulada na Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º.

Na impugnação, apresentada por seu procurador legal, Cacildo Baptista Palhares (fl. 160), a empresa contestou a exigência formalizada..."

Apreciando a impugnação, a autoridade monocrática expediu a Decisão nº 63, de 12/01/2001, assim ementada:

"Ementa: PROCESSO JUDICIAL. OBJETO IDÊNTICO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, no que forem idênticos os objetos.

DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO À INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

A decisão da corte de justiça faz lei entre as partes, sob pena de subversão dos mandamentos inscritos na Constituição Federal.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

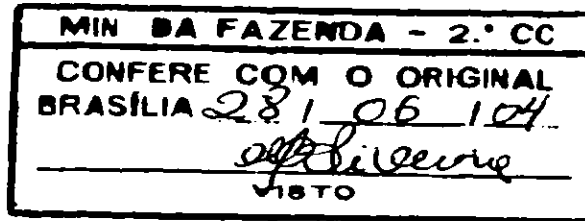
Data do fato gerador: 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998

Ementa: DCTF. DÉBITOS APURADOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na Declaração de Contribuições e Tributos



Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498



Federais - DCTF—, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Intimada a conhecer da decisão, em 10/05/2001, a empresa, não conformada com a exigência fiscal, apresentou recurso voluntário, em 08/06/2001, a este Eg. Conselho de Contribuintes, alegando em desfavor do crédito tributário exigido o seguinte:

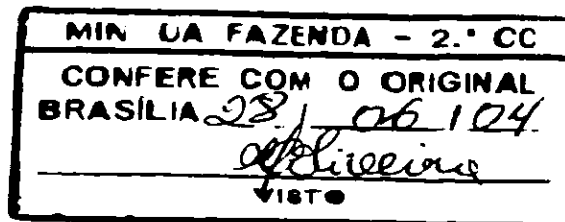
- a) os valores devidos a título de COFINS, relativamente ao período fiscalizado, foram declarados, tempestivamente, em DCTF, conforme cópias de fls. 53 a 67, portanto, indevida a lavratura de auto de infração. Cabível à espécie a Notificação de Lançamento e o envio dos mesmos para a inscrição em Dívida Ativa;
- b) o mesmo período foi fiscalizado anteriormente, conforme declara a própria autoridade autuante, sendo que o auto de infração lavrado foi julgado improcedente por tratar-se de débitos declarados;
- c) a recorrente apresentou pedido de compensação ainda pendente de apreciação à época da autuação;
- d) a fiscalização baseou-se na IN SRF 77/1998 para efetuar o procedimento fiscal. Entretanto tal ato normativo destina-se aos procedimentos internos e não externos, como efetuado;
- e) o auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, ou seja, em local externo à repartição, não comportando sua utilização a partir de revisão interna de declaração, cujo instrumento é o lançamento de ofício via Notificação;
- f) pugna pela impossibilidade de revisão de lançamento efetuado anteriormente e extinto, em razão de erro de direito ocorrido no primeiro lançamento. Essa hipótese excepciona somente o erro de fato;
- g) não comporta a glosa dos juros aplicados pela recorrente em seus créditos, uma vez que a decisão proferida pela 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, SP, na ação ordinária impetrada, referente ao processo judicial nº 97.03.031582-8, concedeu juros de 1% a m.;
- h) discorda dos valores do indébito apurado pela fiscalização que, diversamente da afirmativa da fiscalização, não se aproximam dos valores apurados pelo perito judicial, que teve seus cálculos conferidos e aprovados pela repartição fiscal; e
- i) a taxa SELIC é devida sobre os valores do indébito por se tratar de direito surgido indistintamente para todos os contribuintes a partir de janeiro de 1996, porque instituído por lei.

Após extenso arrazoado que expende, combatendo a decisão recorrida, requer seja cancelado o auto de infração. E se assim não entender este Colegiado, que se verifique a existência de indébito relativamente ao PIS para cancelar o auto de infração e liquidar os créditos tributários exigidos que lhe sejam correspondentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498



2ª CC-MF
Fl.

A recorrente impetrou mandado de segurança com vistas ao afastamento da exigência do depósito recursal, para o qual foi concedida a segurança pelo Juiz da 2ª Vara Federal de Araçatuba, SP.

Retornou o processo à sua origem, em 14/05/2003, em razão da conversão do julgamento do recurso em diligência com vistas a verificar a regularidade da garantia de instância, dada a ausência de arrolamento de bens e de decisão definitiva em mandado de segurança.

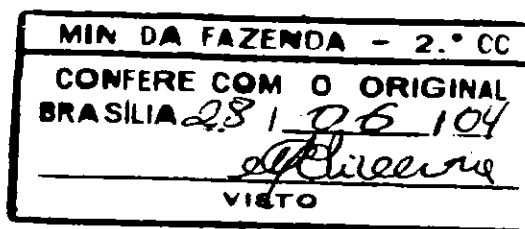
Cumprido o disposto no § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, consoante informação da autoridade preparadora à fl. 592.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498



2º CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

Atendida a finalidade proposta na diligência, passo ao exame dos argumentos postos pela recorrente no recurso voluntário apresentado.

Quanto ao argumento de que os valores exigidos foram todos declarados em DCTF, portanto passíveis de envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, sendo indevida a lavratura do auto de infração, entendo não assistir razão à recorrente.

O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077/98, que contemplou a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União dos saldos a pagar informados na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, foi alterado pela Instrução Normativa SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000, para deixar de incluí-la como veículo de confissão de débitos, mas unicamente de confissão de saldo a pagar:

"Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

(...)"

Tal declaração foi instituída pelo Secretário da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa SRF nº. 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 por meio da Portaria MF nº 118/84:

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1.984,

RESOLVE:

Instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas."

A obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foram fixados por meio da Instrução Normativa SRF nº. 73/96:

" Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

(...)

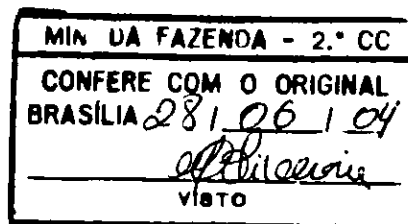
- Contribuição para a Seguridade Social – COFINS;

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498



2º CC-MF
Fl.

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

(...)

XI - compensações;

XII - valores com exigibilidade suspensa;

XIII - pagamentos efetuados;

XIV - parcelamentos concedidos;

XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;

XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.

(...)

§ 7º Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARF.

§ 8º Os valores indicados na DCTF deverão ser discriminados em reais e centavos.

(...)"

Esta instrução normativa foi alterada pela Instrução Normativa SRF nº. 126/98, que passou a vigorar a partir do ano-calendário de 1999.

Até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº. 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis.

A partir do ano de 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 73/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também de suas formas de extinção ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida foram aplicados somente sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte.

Neste sentido, por meio da Instrução Normativa nº 77, de 24 de julho de 1998, o Secretário da Receita Federal determinou a inscrição em dívida ativa da União apenas dos saldos a pagar contidos em DCTF.

Frente a tal contexto, resta evidenciado que a DCTF tornou-se instrumento de confissão de dívida pelo contribuinte somente dos saldos a pagar informados em 1997 e 1998.

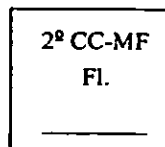
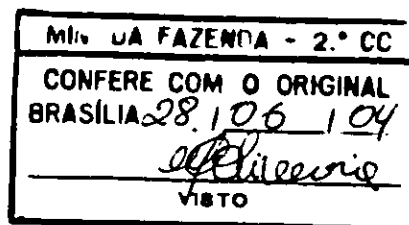
Portanto, passaram a ficar sujeitas ao lançamento de ofício quaisquer diferenças identificadas na DCTF decorrentes das formas de extinção ou suspensão informadas, pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, que não lograssem ser devidamente comprovadas.

Como a recorrente apresentou como extinção do crédito tributário relativo à COFINS a efetivação de compensação com valores do Finsocial tidos como inexistentes pela fiscalização, tornou-se cabível o lançamento de ofício.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498



Destarte, não procede a alegação de que os valores foram declarados, para que a multa seja transmutada de multa de ofício para multa de mora.

Quanto à efetivação de nova fiscalização sobre o mesmo período já fiscalizado, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, que se constitui em legislação subsidiária das Contribuições Sociais, reza no art. 906, baseado na Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, § 2º e Lei nº 3.470, de 1958, art. 34:

"Art. 906. Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal."

Tal comando normativo foi suprido pela autorização constante à fl. 23, assinada pelo Chefe da Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro – FIANA, por delegação de competência.

Da autuação reclamada pela recorrente, realizada em junho de 1998, verifica-se à fl. 186 que não houve lançamento de ofício do tributo, como protestado. O lançamento reportou-se tão-somente à multa isolada de 75%, aplicada a partir de dispositivo legal posteriormente revogado. Quanto ao tributo propriamente dito, o referido auto de infração limitou-se a intimá-la recolhê-lo no prazo de 20 dias contados a partir da sua ciência. Portanto. Não houve lançamento de ofício da COFINS para o período citado, como reclamado pela recorrente, muito menos erro de direito, posto que à época do lançamento da multa isolada, 08/06/1998, a norma constante do enquadramento legal era vigente (fl. 189). Já à época do julgamento da impugnação, 31/03/1999, a norma havia sido revogada (fls. 200 e 201).

Por tratar-se de penalidade somente coube observar o disposto no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional – CTN, para afastar a sua aplicação.

Portanto, a contribuição devida permaneceu incólume no que diz respeito a sua constituição e exigência de ofício. O auto de infração lavrado não foi julgado improcedente por tratar-se de débitos declarados, como afirma a recorrente.

Assim, afasto a alegação da recorrente de que a extinção do lançamento anteriormente realizado se deu em razão de erro de direito.

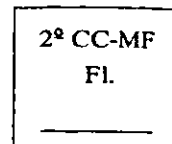
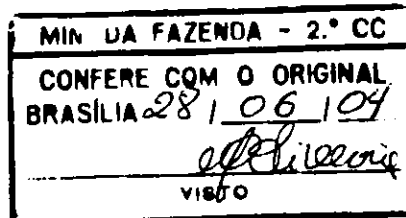
Relativamente à alegação de haver apresentado pedido de compensação ainda pendente de apreciação à época da autuação, bem como a detecção de situações passíveis de verificação quando da efetivação da auditoria interna, não obsta a efetivação do lançamento de ofício no interior da própria repartição onde a falta foi verificada. Todos os procedimentos praticados pela fiscalização estão escudados em atos normativos expedidos por autoridade competente, não merecendo qualquer reparo os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à alegação de não comportar a glosa dos juros aplicados pela recorrente em seus créditos, constata-se que nem na motivação, nem na parte dispositiva da sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo de apelação cível nº 372.797/SP, registro nº 97.03.031582-8, fls. 458 a 463, e nem no Acórdão lavrado em 10/12/1997, consta qualquer referência à aplicação de juros de 1% a.m. sobre os valores indevidamente recolhidos do Finsocial. Limita-se a sentença a autorizar a aplicação da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública. Tais índices encontram-se registrados na NE SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, utilizada pela fiscalização para atualizar os valores apurados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498



Não encontra eco nos autos a alegação da recorrente.

Quanto aos valores relativos ao recolhimento indevido de Finsocial, os mesmos foram apurados por perito judicial, nomeado pelo juiz especificamente para tal fim, conforme se verifica às fls. 239 a 249, nos autos do processo de execução fiscal nº 96.0800583-3, movido pela Fazenda Nacional, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 10820.000787/92-29, acatando os embargos à execução interpostos pela então executada.

Os cálculos efetuados pelo perito judicial foram objeto de análise por Auditor Fiscal designado na qualidade de assistente técnico da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba - SP, conforme consta das fls. 251 e 252.

Também o Chefe da Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP manifestou-se à fl. 254, acordando com o seguinte despacho inserido no processo judicial:

"Processo Administrativo nº 10820.000787/92-29"

"Em atenção à solicitação de fls. 77-v, informamos a Vossa Senhoria que o Laudo expedido pelo assistente às fls. 64/65 (correspondentes às fls. 251 e 252 deste processo), ratificado pelos documentos de fls. 66 a 75 (anexadas as fls. 71 a 75, correspondentes às fls. 239 a 243 deste processo), confirma a extinção dos débitos apurados no processo administrativo em referência, demonstrando a existência de saldo de pagamentos a compensar identificados às fls. 76 (correspondente à fl. 244 deste processo)." Expressões entre parênteses incluídas.

À fl. 244 deste processo, referente à fl. 76 do processo judicial de execução fiscal, esclarece o referido perito, que em 31/03/92 a recorrente possuía 666.390,2511 UFIRs de saldo a compensar e 295.933,1814 UFIRs em 30/11/92 de saldo a compensar.

Assim, nesse ponto, discordo do entendimento exarado na Decisão DRJ/RPO nº 63, de 12/01/2001 (fls. 349 a 362), ao considerar que a matéria, por se encontrar *sub judice*, não é mais passível de apreciação administrativa.

Entendo que a resistência posta na impugnação não é exatamente quanto à matéria tratada na ação judicial, na qual sagrou-se ganhadora da tutela jurisdicional. A pretensão manifestada, pela então impugnante, era a reconsideração do saldo a compensar existente em março de 1992, uma vez tratar-se de valor apurado por perito judicial e confirmado pelo assistente técnico da Fazenda.

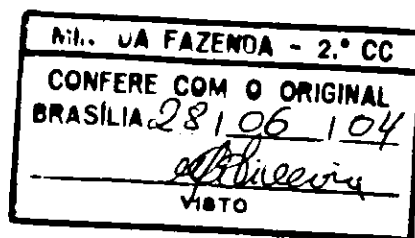
Portanto, nesse quesito assiste razão à recorrente. Não podiam os auditores fiscais autuantes ignorar os valores apurados em juízo, analisados e aceitos pela repartição fiscal, a não ser que explicitamente constatassem e relatassem divergência entre a base de cálculo que apuraram e a oferecida pela recorrente ao perito judicial e sobre a qual ele baseou seus cálculos, havendo o assistente técnico feito a ressalva de estar acatando como corretos os cálculos efetuados pelo perito judicial a partir da base de cálculo oferecida pela empresa. Não consta tal circunstância do Termo de Constatação Fiscal de fls. 08 a 10.

Alegam os auditores autuantes que o valor por eles encontrado como saldo de pagamentos, atualizados pela NE SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, é de R\$639.086,78, atualizados até 31/12/1995. E acrescentam:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498



“Valor este, praticamente igual ao valor encontrado pelo perito judicial...” (grifo acrescido)

Importa salientar, primeiro, que o valor apurado pelo perito judicial e acatado pela repartição, encontra-se identificado em número de UFIR e o valor alegado pelos auditores fiscais como “praticamente igual” está identificado em moeda corrente nacional, ou seja, em real. Não é possível comparar os dois valores. Segundo, que dada a existência de tutela jurisdicional reconhecendo os valores apurados nos autos do processo judicial, não cabia mais sua revisão administrativa, mesmo que resultando na apuração de valor “praticamente igual”.

Portanto, entendo que a imputação dos pagamentos efetuados indevidamente aos débitos apurados deve se dar a partir do valor determinado judicialmente, identificado à fl. 244, após ser convertido em moeda corrente e atualizado até 31/12/1995, pelos mesmos índices oficiais de correção que constam da NE anteriormente.

Já, quanto ao raciocínio desenvolvido no recurso, no que pertine à aplicação dos juros de 1% ao mês até dezembro de 1995, como consta da planilha que apresenta à fl. 255, impende destacar que não é procedente o entendimento da recorrente de que na ação de repetição de indébito, Processo nº 97.03.031582-8 da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP, tenha aquele juízo reconhecido o direito aos juros de 1% ao mês e que o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Terceira Região na Apelação Cível da União nº 372.797/SP teria ido além da decisão *a quo*, dizendo, “em mais de uma passagem que os critérios a adotar seriam os mesmos utilizados pela União em relação aos seus créditos tributários”.

Verifica-se no Acórdão do referido processo, fl. 463, que a sentença reconheceu o direito à correção monetária “dos valores que se pretende compensar, referentes a períodos anteriores a janeiro de 1992, desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública, para correção de seus créditos, até 31 de dezembro de 1991 e a partir de 1º de janeiro de 1992, observando-se a regra do § 3º, art. 66 da Lei nº 8.383/91.”

Confunde-se a recorrente quando entende que os “critérios a adotar” apontados no referido acórdão, alcança, também, a aplicação de juros de 1% ao mês no período anterior a janeiro de 1996.

Reza o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91:

“§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

Portanto, verifica-se que o comando dado na sentença judicial do TRF da 3ª Região refere-se, com clareza solar, à atualização monetária dos valores recolhidos a maior pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda para corrigir seus créditos, limitando-se àqueles constantes da NE SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, para o período até dezembro de 1991 e pela UFIR, a partir de janeiro de 1992.

A realização da correção monetária dos valores em nada se confunde com a aplicação dos juros de mora, consoante quer entender a recorrente. E nem poderia, pois a previsão legal para pagamento de juros de mora, no caso de indébito tributário, foi introduzida no ordenamento jurídico tributário somente a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Tal procedimento já foi adotado pelos auditores fiscais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.000852/00-71
Recurso nº : 118.857
Acórdão nº : 203-09.498

N.º. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/06/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

autuantes na apuração dos valores a compensar, segundo afirmam no Termo de Constatação Fiscal à fl. 09.

Finalmente, quanto à referência à verificação da existência de indébito do PIS, com vistas à extinção do crédito tributário constante do presente processo, é ato decorrente de manifestação de vontade da recorrente junto à autoridade tributária de sua circunscrição, por se constituir em atividade administrativa dela privativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que seja apropriado o saldo de pagamentos do Finsocial a compensar, apurado pelo perito judicial e ratificado pelo assistente técnico da Fazenda na ação de execução fiscal, para alocação aos débitos declarados pela empresa na DCTF, a título de COFINS, no período de 10/96 a 10/98.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

[Assinatura]
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA